

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2025

Dispõe sobre a instituição da Política Nacional de Conscientização e Prevenção da Síndrome HELLP.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 373, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, dispõe sobre a instituição da Política Nacional de Conscientização e Prevenção da Síndrome HELLP. A Proposição tem como finalidade ampliar o conhecimento, a prevenção e o tratamento dessa condição obstétrica grave, associada à pré-eclâmpsia, e que representa elevado risco para a saúde materna e fetal.

De acordo com a Proposta, a Política Nacional será orientada por diretrizes que abrangem a promoção de campanhas educativas junto à população, a capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e o manejo adequado, o estímulo à realização de exames clínicos e laboratoriais que permitam a detecção da síndrome, a garantia de acesso a atendimento especializado no Sistema Único de Saúde, o desenvolvimento de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicas, bem como o apoio psicológico e social às gestantes diagnosticadas e a suas famílias. O texto faculta ainda ao Ministério da Saúde a celebração de parcerias com entidades públicas e privadas para a execução das ações.

Na justificação, a autora do PL ressalta que a implementação de uma política nacional voltada à síndrome HELLP contribuirá para a disseminação de informação, a melhoria na capacitação de profissionais de saúde e a



ampliação do acesso ao diagnóstico precoce, o que tende a reduzir os índices de complicações materno-fetais.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CMULHER, adotou-se parecer pela aprovação.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 373, de 2025, da Deputada Renata Abreu, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pela CCJC. Recordamos que a matéria já foi analisada pela CMULHER, que adotou parecer por sua aprovação.

O Projeto de Lei nº 373, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, institui a Política Nacional de Conscientização e Prevenção da Síndrome HELLP, com o objetivo de ampliar o conhecimento, a prevenção e o tratamento dessa condição obstétrica grave que pode acometer gestantes. A Síndrome HELLP, associada à pré-eclâmpsia, é responsável por alta morbimortalidade materna e perinatal, e impõe sérios riscos à saúde da gestante e do feto¹. Nesse sentido, a iniciativa contribui para dar visibilidade ao tema, incentivar a capacitação dos profissionais de saúde e promover medidas de conscientização da população.

¹ <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/2394>



Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, e deve ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas. Também se harmoniza com a Lei nº 8.080, de 1990, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS) e prevê, entre os seus objetivos, a formulação de políticas destinadas à redução de riscos de doenças e agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A Proposição igualmente dialoga com compromissos já assumidos pelo Brasil em âmbito internacional, notadamente no marco dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, que incluem a meta de reduzir a mortalidade materna global e assegurar saúde e bem-estar para todos².

Embora extremamente meritório o texto original do Projeto, consideramos necessário apresentar um texto Substitutivo, para conferir maior clareza e abstração normativa, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, ao explicitar que se tratam de normas gerais e diretrizes sobre a atenção da Síndrome HELLP.

Assim, diante da relevância da matéria, manifestamo-nos pela aprovação da Proposição, na forma de Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
Relatora

² <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2025

Institui normas gerais para a atenção à Síndrome HELLP no âmbito das políticas públicas de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a atenção à Síndrome HELLP no âmbito das políticas públicas de saúde.

Art. 2º A formulação e a execução das ações destinadas à Síndrome HELLP observarão os princípios do Sistema Único de Saúde e as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política a que se refere esta Lei:

I – promoção de campanhas educativas sobre a Síndrome HELLP, seus sintomas, fatores de risco e prevenção;

II – capacitação de profissionais da saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado;

III – incentivo à realização de exames laboratoriais e clínicos para a identificação precoce da síndrome;

IV – garantia de acesso a atendimento especializado no Sistema Único de Saúde (SUS);

V – desenvolvimento de diretrizes clínicas para a Síndrome;

VI – apoio às gestantes diagnosticadas e suas famílias por meio de acompanhamento psicológico e social.

Art. 4º O Ministério da Saúde poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para execução das ações previstas nesta lei.

Apresentação: 22/10/2025 20:22:50.430 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 373/2025
PRL n.2



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
Relatora

